

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2010 (PL nº 774, de 2007, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2010, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que promove alterações na lei de regência dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas (Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002), para complementar a disciplina legal que regula as atividades da categoria.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo relatado, em ambas, pelo Deputado Sandro Mabel, recebendo nas duas oportunidades parecer pela aprovação.

Da forma como dispõe o projeto, os Conselhos Federal e os Regionais passam a ter personalidade jurídica de direito público; fica vedada a criação de mais de um Conselho na mesma base territorial; autoriza-se os conselhos a fixar e cobrar contribuições, preços, serviços e multas e torna

privativo o exercício da profissão de despachante às pessoas habilitadas no conselho regional de sua base territorial.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, decidir terminativamente sobre o presente projeto.

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, porquanto foram observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do deputado para apresentá-la.

Os termos em que a proposição se formula não violam cláusula pétrea e, no que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, posto que utiliza o meio adequado aos objetivos pretendidos, inova o ordenamento jurídico e ostenta generalidade, coadunando-se com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, nada a opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com o que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, demonstram-se oportunas e propícias as modificações legais propostas. A Lei nº 10.602, de 2002, oriunda do Projeto de Lei 3.752, de 1997, foi promulgada com vários vetos parciais, o que acabou por fazer vigor em nosso sistema jurídico uma lei incompleta, acarretando inúmeras dificuldades ao pleno funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

A presente iniciativa busca dar novamente coesão ao texto da Lei nº 10.602, de 2002, para que ela seja, enfim, um instrumento hábil a permitir o bom controle e fiscalização dessa atividade tão relevante para a sociedade brasileira.

Importante é, de fato, salientar a natureza jurídica de direito público de que são dotados os Conselhos Profissionais e também é necessária a adequada regulação da cobrança das contribuições devidas por pessoas físicas e jurídicas, objetivos alcançados pelo projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator